



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 13 DE JUNHO 2016**

Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar n. 45, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Acre.

**Data de Criação**

13/06/2016

**Data de Publicação**

14/06/2016

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11826, de 14/06/2016

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Complementar

**Temática**

- Alteração de Dispositivos
- Lei Orgânica
- Acresce Dispositivos

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Complementar Nº 45/1994

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI COMPLEMENTAR N. 318, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Acre.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Seção IX, do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do art. 17-K, com a seguinte redação:

“**Art. 17-K.** Os honorários advocatícios devidos em razão dos processos judiciais e dos acordos judiciais e extrajudiciais decorrentes da atuação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE pertencem aos Procuradores, na proporção de oitenta por cento, e ao Fundo Orçamentário Especial da PGE, na proporção de vinte por cento.

**§ 1º** Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores constituem verba privada de natureza alimentar e personalíssima, não compondo a remuneração do cargo para nenhum fim.

**§ 2º** O percentual dos honorários advocatícios previsto no caput deste artigo será depositado em conta corrente específica de titularidade da Associação dos Procuradores do Estado do Acre - APEAC.

**§ 3º** A APEAC será responsável pela repartição das quotas devidas a cada Procurador, descontados os eventuais custos administrativos, contábeis e tributários comprovados.

**§ 4º** A repartição dos honorários advocatícios será feita periodicamente pela APEAC, após a apuração da quota de rateio, e observará o seguinte:

I – os Procuradores ativos receberão:

**a)** nos primeiros seis meses de exercício funcional, cinquenta por cento do valor da quota de rateio;

**b)** a partir do início do sétimo mês de exercício, setenta e cinco por cento do valor da quota de rateio;

c) a partir de um ano de exercício, o valor integral da quota de rateio.

II – os Procuradores inativos receberão:

a) nos dois primeiros anos de aposentadoria, o valor integral da quota de rateio;

b) a partir do início do terceiro ano, setenta e cinco por cento da quota de rateio;

c) a partir do início do quarto ano, cinquenta por cento da quota de rateio; e

d) a partir do início do quinto ano, vinte e cinco por cento do valor da quota de rateio, extinguindo-se o direito à percepção dos honorários advocatícios ao completar seis anos.

§ 5º Não terão o direito à percepção de honorários advocatícios os Procuradores que estiverem no gozo de licença não remunerada.

§ 6º Os pensionistas se sub-rogarão, pelo tempo remanescente, no direito dos Procuradores.

§ 7º O percentual mínimo dos honorários advocatícios decorrentes de acordos judiciais e extrajudiciais será de cinco por cento do valor acordado, podendo esse percentual, excepcionalmente, ser reduzido para viabilizar acordos, mediante decisão motivada do Procurador-Geral do Estado.

§ 8º A APEAC estabelecerá em assembleia geral extraordinária as normas necessárias à implementação da repartição dos honorários advocatícios entre os Procuradores, observado o disposto nesta Lei.

§ 9º Na assembleia de que trata o parágrafo anterior, terão direito a voto todos os Procuradores, ativos e inativos, que façam jus à percepção dos honorários advocatícios nos termos desta Lei Complementar, independentemente de vínculo associativo.”

**Art. 2º** Os incisos I e VII do art. 19-C da Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os honorários de sucumbência recebidos em qualquer processo judicial em que figurar o Estado, ressalvado o percentual destinado à repartição entre os Procuradores;

...

VII – os honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial de dívidas com o Estado realizada pela PGE, bem como os decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais, ressalvado o percentual destinado à repartição entre os Procuradores;

**Art. 3º** Os Procuradores inativos na data de publicação desta Lei Complementar farão jus aos honorários advocatícios, proporcionalmente ao tempo de aposentadoria, enquadrando-se na progressividade prevista na redação das alíneas do inciso II do § 4º do art. 17-K da Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 13 de junho de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.**

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre